



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 221/2019/CTAP

Referente ao PL nº 1172/2019 que “**Altera a Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova nova Tabela de Custas e Despesas.**”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator: Deputado _____

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1172/2019, de Autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende alterar a Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova nova Tabela de Custas e Despesas.

Portanto, ficam alterados os arts. 1º caput e paragrafo único, 4º, 10º caput, 11º, §§1º, 3º e 4º, 12º parágrafo único, 14º, 17º e as Tabelas de Custas, e ficam acrescidos os arts. 7º-A e 7º-B, e o art. 17-A, todos da Lei 7.603, de 27 de dezembro de 2001.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, sendo colocada com dispensa de pauta no mesmo dia. Foi encaminhada para esta comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e viabilidade orçamentária da iniciativa no dia 06/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02 a 19/verso. Em 06/11/2019 o parecer pela aprovação do projeto foi aprovado na Comissão em 06/11/2019. Em 12/11/2019 foi aprovado em 1ª votação. Em 13/11/2019 foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer. Em 03/12/2019 foi apensado ao projeto o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Silvio Fávero. Em 04/12/2019 a proposta retorna a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emissão de parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 01. Em 11/12/2019 foi juntado ao projeto a Emenda nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias e Emenda nº 02, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno..

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob quatro enfoques: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que tal medida proporcionará à administração do Poder Judiciário estadual atuar de forma mais direta e eficaz.

Sem dúvida, verificamos a importância deste projeto, já que a referida Lei de Custas do Foro Judicial do Estado de Mato Grosso necessita de adequações, em razão das premissas originadas do Procedimento de Competência de Comissão n. 0000788-24.2012.2.00.0000, tramitando no Conselho Nacional de Justiça, o qual foi julgado procedente, procedimento este que originou o Projeto de Lei posteriormente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde se propôs o limite percentual de reajuste entre 2 (dois) a 4% (quatro por cento) para as tabelas de custas judiciais dos Estados.

Feitas as ponderações necessárias, passamos a análise dos requisitos inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Tribunal de Justiça promova à adequação de sua tabela de custas judiciais.

O pressuposto de direito é justamente a necessidade de se alterar a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, sendo esta a norma reguladora que a estrutura, tudo em conformidade com o princípio da eficiência pública, legalidade, publicidade, motivação.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa também está em conformidade com este pressuposto, já que é do



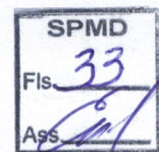
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



interesse do Tribunal de Justiça a alteração da Lei em questão, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, a nova tabela de custas e despesas.

O interesse social mostra-se presente, haja vista que o justiça estadual desempenha papel importante e fundamental no desenvolvimento social de nosso Estado.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de uma mudança que atenda a atual necessidade do Tribunal de Justiça.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Portanto, entendemos ser de suma importância à positivação da matéria em tela.

DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01

Em 03/12/2019 fora apensado ao projeto de lei o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do nobre parlamentar Deputado Silvio Fávero. O proponente assevera em sua justificativa que “*o presente substitutivo integral, visa adequar as tabelas de custas e taxas processuais a fim de diminuir os aumentos e a criação de novos valores.*”.

Pois bem, diante de todo o propósito alterador do Substitutivo Integral nº 01 pode-se concluir que:

- o Substitutivo Integral nº 01 apresenta inequivocadamente **nobreza de intenções** ao barrar o aumento dos valores alvo do projeto original, possibilitando assim, um **acesso ao Judiciário** mais isonômico a toda a população, respeitando assim um dos valores constitucionais que orientam a atuação do Judiciário perante a sociedade, qual seja o princípio da Acessibilidade à Justiça;

- no entanto, com a devida vênia, o Substitutivo Integral nº 01 acaba esquecendo-se de que toda a estrutura do Poder Judiciário Mato-grossense necessita de amparo financeiro para continuar sustentando-se e funcionar para o bom e tempestivo atendimento ao consumidor dos serviços judiciários. Diante de tal panorama, faz-se mister a menção do **Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos**. Tal princípio apregoa que os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua aos cidadãos.

Assim evidencia-se que, sendo o Poder Judiciário um dos maiores prestadores de serviços públicos ao cidadão, trazendo a este justiça incólume e imparcial, deve sempre estar amparado por recursos financeiros que possibilitem a perene prestação de seus serviços. O aumento proposto nos patamares do projeto original vem justamente para isso: trazer viabilidade de execução contínua dos serviços do Judiciário. Caso contrário, por falta de recursos, pode vir este Poder a descontinuar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



ainda que parcialmente a prestação de seus bons ofícios, o que deve ser evitado a todo custo pelo Poder Legislativo quando da análise da proposta legislativa pertinente.

DA EMENDA Nº 01

Em 11/12/2019 foi juntado ao projeto a Emenda nº 01 de 11/12/2019, de autoria das Lideranças Partidárias. Tal emenda tem como fito **acrescer o artigo 2º-A ao Projeto de lei nº 1172/2019**, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I – o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda; (...)””.

Em sua justificativa, as Lideranças Partidárias afirmam que a “emenda se propõe a aprimorar a presente proposta”.

A alteração proposta pela Emenda nº 01 é digna de pertencimento ao projeto de lei original, vez que traz mudança salutar ao bom desempenho das atividades do Poder Judiciário matogrossense, possibilitando assim maior auferimento de recursos necessários para o desempenho das funções deste Poder. **De tal modo, esta Relatoria entende que a Emenda nº 01 deve ser acatada.**

A emenda nº 02, de autoria do Deputado Silvio Fávero, acrescenta o Art. 2º-B ao Projeto de Lei 1172/2019.

Portanto, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 1172/2019 deve ser aprovado na integridade mediante a qual fora proposto pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, verdadeiro conhecedor das realidades e necessidades pelas quais passa este Poder. Por consequência, apesar da nobreza de intenções do Substitutivo Integral nº 01, este deve ser rejeitado, conforme argumentação supra-mencionada. Ainda, deve ser acatada a Emenda nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias pelos motivos acima citados e a Emenda nº 02, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

É o parecer.



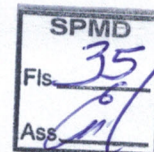
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1172/2019, de Autoria do Tribunal de Justiça, pela **rejeição do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Silvio Fávero, e **acatando as Emendas nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias e Emenda nº 02, de autoria do Deputado Silvio Fávero.**

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1172/2019 - Parecer nº 221/2019
Reunião da Comissão em <u>11 / 12 / 2019</u>
Presidente: <u>DEPUTADO JOÃO BATISTA</u>
Relator: <u>DEPUTADO JAVAINA RIVA</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1172/2019, de Autoria do Tribunal de Justiça, pela rejeição do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria do Deputado Silvio Fávero, e acatando as Emendas nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias e Emenda nº 02, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Javaina Riva</u>
Membros	<u>[Handwritten signatures]</u>